

Regulamento Geral de Provas

Aditamento

Parte 1

***PROTEÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS AUTORIZADAS
A PARTICIPAR EM CORRIDAS***

ARTIGO 1 - PROTEÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS AUTORIZADAS A PARTICIPAR EM CORRIDAS

I. No Hipódromo – Os Comissários da LPTG podem solicitar ao profissional de saúde, que examine qualquer jóquei ou driver declarado como participante numa corrida para verificar se não está sujeito a nenhuma substância proibida, mencionada e publicada no anexo 1 do presente aditamento ao Regulamento.

Além disso, qualquer titular de autorização de montar ou conduzir, que sofra uma queda ou trauma durante a prova, ou cujo estado de saúde não pareça compatível com a participação numa prova, deverá ser imediatamente examinado pelo ao profissional de saúde ou pela equipa de socorro de serviço.

No final do exame previsto nos números anteriores, excluindo os exames destinados a amostras de sangue e/ou urina, o titular de uma autorização de montar ou conduzir não está autorizado pelos Comissários de prova a montar ou conduzir durante a prova a não ser que tenha um parecer favorável do profissional de saúde ou pela equipa de socorro de serviço.

Qualquer titular de uma autorização de montar ou de conduzir, que na sequência de um pedido dos Comissários de prova, vítima de queda ou outro tipo de situação, se recuse a submeter-se aos exames previsto nos números anteriores, ou se recuse a cumprir com as prescrições do profissional de saúde ou da equipa de socorro de serviço após este exame, não está autorizado a voltar a correr no dia da prova.

No caso do número anterior, o titular de autorização montar ou conduzir deverá submeter-se a novo exame efetuado por médico aprovado pela LPTG, ou outro a aprovar pela mesma, que deverá certificar que não está contraindicado para participar numa prova e só poderá voltar a correr a partir do 6º dia seguinte ao exame médico.

Se o profissional de saúde ou a equipa de socorro de serviço, concluir pela existência de uma concussão, o titular da autorização de condução só será autorizado a reingressar na prova depois de ter sido submetido a um exame médico por um médico aprovado pela LPTG, ou outro a aprovar pela mesma, que deverá certificar que não existem implicações para voltar a correr, este exame médico só poderá ser realizado após um período de descanso de 72 horas a partir do momento em que ocorreu a concussão.

Em todos os casos, o titular de uma autorização de montar ou conduzir com diagnóstico de concussão só poderá regressar às corridas a partir do 6º dia seguinte a esta concussão.

II. Controlo de substâncias proibidas e tratamentos proibidos

1) Disposições Gerais

Qualquer pessoa titular de autorização para participar em provas deve manter-se precisamente informada sobre as consequências dos tratamentos que utiliza.

Compromete-se a submeter, mediante colheita de amostras biológicas realizados durante ou fora de uma prova, para que seja verificada a presença de substâncias proibidas, os seus metabolitos, os seus isómeros, ou a presença de um indicador científico que comprove a administração de uma substância proibida, um tratamento ou processo proibido pelo anexo 1 do presente aditamento ao Regulamento.

Nenhuma pessoa com autorização para montar ou conduzir em corridas, não deve utilizar no hipódromo substâncias pertencentes à lista de substâncias proibidas do anexo 1 do presente aditamento ao Regulamento. O mesmo se aplica a seringas, agulhas hipodérmicas ou qualquer outro meio de administração de tal substância.

Qualquer pessoa que viole o disposto nos números anteriores ou que se recuse a submeter-se às análises solicitadas pelos Comissários de prova, destinadas a verificar se não possui qualquer substância ou material proibido ou que se recuse a submeter-se às amostras prescritas, poderá estar sujeito às sanções previstas no presente Regulamento pelos Comissários da LPTG.

Qualquer um interveniente numa corrida que seja considerado cúmplice de uma violação do disposto neste artigo é também sujeito às sanções previstas no presente Regulamento.

2) Controles

a) Designação e notificação

A designação das pessoas sujeitas a inspeção é efetuada pelos Comissários da LPTG. Os Comissários de prova podem também designar pessoas para serem sujeitas a análises quando esta análise é realizada durante um dia de corrida.

Para o controlo do nível de álcool no ar expirado, o pedido de análise é efetuado pelos Comissários de prova em qualquer momento durante a prova e o mais tardar antes da última corrida disputada pela pessoa a controlar.

A notificação é feita pelos Comissários da LPTG, pelos Comissários de Prova ou pelos seus representantes.

No Hipódromo, a pessoa designada deve, depois de comprovada a sua identidade, assinar o formulário através do qual reconhece ter sido informada de que foi designada para ser sujeita a fiscalização.

b) Tipos de controlo

Os exames são realizados pelo profissional de saúde ou outro, aprovado pela LPTG.

Os diferentes tipos de verificações são os seguintes: teste do alcoolímetro, testes de saliva, teste de urina e/ou o sangue.

O profissional de saúde ou outro aprovado pela LPTG pode realizar ela próprio ou solicitar a outra pessoa sujeita ao sigilo profissional a realização de operações

de controlo que consistam na recolha de uma quantidade de urina e/ou na realização de uma operação de rastreio de álcool no ar exalado. As amostras de sangue só podem ser colhidas por um médico ou enfermeiro.

A pessoa designada para ser submetida à inspeção deverá comparecer perante o responsável pelas operações de amostragem, num prazo máximo de 30 minutos, munida de documento de identidade, e permanecer o tempo que for considerado necessário pelo responsável pela amostragem.

Qualquer pessoa que se recuse a submeter-se a uma inspeção poderá ficar sujeita às sanções previstas no presente Regulamento.

Se o controlo for superior ao limiar regulamentar estabelecido no anexo 1 do presente aditamento ao Regulamento, um segundo controlo de confirmação é feito após 10 minutos.

Os resultados destas verificações são imediatamente entregues aos Comissários de Prova. Em caso de resultado positivo, o jóquei / Driver está proibido de participar em todas as mangas do dia de prova.

Em caso de resultado positivo, os Comissários de Prova podem proibir o jóquei/driver de correr por um período determinado e transmitir o processo aos Comissários da LPTG que o examina, de acordo com o procedimento previsto nos pontos 2 a) e b) acima mencionados.

- Controlo na urina e/ou sangue

Cada amostra de urina e/ou sangue é colhida em dois frascos que possuem uma etiqueta de identificação com um número de amostra. O primeiro frasco destina-se à análise inicial e o segundo frasco destina-se à análise de controlo.

Durante a operação de amostragem, a pessoa amostrada deve permanecer sob controlo visual do responsável pela recolha.

Terminadas as operações de amostragem, a pessoa que recolheu a amostra e o responsável pela amostra assinam os documentos que atestam as condições materiais em que as amostras foram colhidas.

Quem se recusar a assiná-los sem neles ter referido motivos legítimos para essa recusa, poderá ser sancionado pelos Comissários de prova com uma multa de 150 a 800 euros e será reconhecido como tendo aceite a regularidade das operações de cobrança efetuadas.

No final da reunião, o responsável pelas amostras deverá enviar os formulários correspondentes, devidamente preenchidos, aos comissários da LPTG, e garantir que as amostras são enviadas para o laboratório aprovado pela LPTG.

c) Verificação malsucedida

Qualquer pessoa que tenha assinado o aviso de notificação que:

- ou deixa de se apresentar,
- ou se apresenta e recusa submeter-se à fiscalização,
- ou não satisfaz adequadamente o controlo,

deve ser objeto de um relatório escrito do responsável pela amostragem ao cuidado dos Comissários da LPTG, que poderá aplicar as sanções previstas no presente Regulamento.

Quando o responsável pela amostra não tenha conseguido obter a amostra solicitada (anúria ou não comparência), ou uma amostra em quantidade suficiente (oligúria), sem prejuízo das sanções que possam ser impostas pelos Comissários LPTG, o responsável sujeito de controlo só será autorizado a participar na prova depois de ter passado, no prazo de 5 dias úteis a partir da amostra insatisfatória, um exame médico incluindo a amostra biológica colhida por um médico aprovado pela LPTG, ou outro a aprovar, atestando a sua condição para voltar a montar ou conduzir.

Em caso de não comparência para exame médico incluindo amostra biológica no prazo de 5 dias úteis, os comissários da LPTG, poderão tomar medidas disciplinares que podem incluir a suspensão da autorização de montar ou conduzir por um período de 6 meses, ou até que a referida autorização seja retirada.

Em qualquer caso, a pessoa sujeita à inspeção só poderá regressar à corrida após o resultado negativo da análise efetuada pelo laboratório, que se compromete a devolver o resultado da análise no prazo de 9 dias úteis após a realização da amostragem.

No caso de comprovada tentativa de fraude por parte de um jóquei/driver durante as operações de amostragem biológica, os Comissários de prova, pronunciarão uma providência cautelar que proíba a corrida contra o jóquei/driver em todas as corridas regidas por este Regulamento, com efeitos imediatos e por um período de 30 dias, sendo esta medida independente de qualquer medida médica adicional e/ou de qualquer medida disciplinar que seria tomada posteriormente ao abrigo do Regulamento Geral de Provas.

3) Evidência de uma substância proibida

a) Análise

A primeira amostra de urina e/ou sangue é analisada por um laboratório aprovado pela LPTG.

Quando a(s) análise(s) desta amostra revelar(em) a presença de uma substância proibida ou de um ou mais dos seus metabolitos ou dos seus isómeros, ou a presença de um indicador científico que comprove a administração de uma substância proibida, são transmitidos os resultados da análise inicial pelo laboratório aprovado aos Comissários da LPTG, que informa a pessoa sujeita a análise por qualquer meio.

Após a receção desta notificação, o interessado dispõe de um prazo de 7 dias úteis para fornecer explicações por escrito aos Comissários da LPTG e, eventualmente, solicitar que seja realizada uma análise de controlo à segunda amostra a expensas suas por um laboratório aprovado pela LPTG. O prazo que normalmente expiraria num sábado, domingo ou feriado é prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte.

b) Suspensão médica provisória de participar em corrida

Em caso de resultado positivo que revele a presença de uma substância estupefaciente ou psicotrópica durante a análise de uma amostra de urina e/ou sangue, os Comissários da LPTG ou os Comissários e Prova poderão tomar imediatamente uma medida cautelar proibindo o jóquei/driver em causa de competir.

c) Procedimento disciplinar

Os Comissários LPTG procedem de acordo com o disposto no presente Regulamento.

O interessado poderá ser sujeito a uma das sanções financeiras e desportivas atribuídas pelos Comissários LPTG no âmbito do Regulamento Geral de Provas.

Parte 2

Controlo Antidoping - Cavalo

***Controlar a ausência de substância proibida na amostra
biológica realizado no cavalo***

ARTIGO 2 - PRINCÍPIO GERAL

I. Nenhum cavalo deve ser administrado ou albergar nos seus tecidos, fluidos corporais ou excreções, ou em qualquer parte do seu corpo:

a) uma substância abaixo indicada ou que não tenha autorização oficial como medicamento veterinário ou que não tenha sido reconhecida como tratamento legítimo pelas autoridades científicas:

- Substâncias anabólicas:
 - Esteroides anabolizantes androgénicos e Representantes Anabólicos, como moduladores seletivos dos recetores de androgénios (SARMS),
 - beta-agonistas, exceto administrados mediante prescrição veterinária em dosagens reconhecidas para tratamentos broncodilatadores.
- Hormonas peptídicas, fatores de crescimento e similares:
 - Representantes que estimulam a eritropoiese, como a EPO, Epoietinas Alfa e Beta, Darbepoietina Alfa, Metoxi-polietilenoglicol Epoietina, Peginesatida, fatores induzidos pela hipoxia (HIF),
 - Hormonas de crescimento, fatores de libertação de hormona de crescimento, IGF-1 e outros fatores de crescimento,
 - Proteínas e peptídeos sintéticos e análogos sintéticos de proteínas e peptídeos endógenos, com exceção dos registados como medicamentos para uso veterinário.
- Hormonas e moduladores metabólicos:
 - Inibidores da aromatase,
 - Moduladores seletivos do recetor de estrogénio (SERMS) e de outras substâncias antiestrogénicas,
 - Representantes que modificam a função da miostatina, como os inibidores da miostatina,
 - Insulinas,
 - Os agonistas delta do PPAR, como o GW1516,
 - Os ativadores da AMPK como o AICAR.
- Transportadores de oxigénio,
- Bisfosfonatos se o cavalo tiver menos de 4 anos (idade administrativa de 1 de janeiro), começando com 2021 nascimentos,
- Representantes capazes de causar direta ou indiretamente uma ação, efeito e/ou manipulação genética no corpo do cavalo, incluindo Representantes de edição de genomas que podem alterar sequências genómicas e/ou a expressão de genes durante a transcrição, pós-transcrição e regulação epigenética,

- Qualquer medicamento veterinário ou produto relacionado, que não tenha obtido autorização de introdução no mercado em Portugal pela DGAV, ou que não se enquadre no âmbito da “cascata”, ou cuja utilização não tenha sido reconhecida como um tratamento legítimo para equídeos pelas autoridades científicas (AVEF, AAEP, ECVS, ECVI) será considerada uma substância de categoria II, não podendo em caso algum ser administrada a um cavalo em reprodução e/ou em saída provisória e/ou declarada em treino, ou uma substância com propriedades semelhantes às substâncias acima referidas.

As substâncias assim listadas são designadas por Categoria II.

O mesmo se aplica a qualquer cavalo treinado no estrangeiro que tenha participado numa corrida regida pelo presente Regulamento, mesmo que tenha abandonado temporariamente o treino, e a qualquer cavalo que esteja temporariamente estabulado ou treinado em Portugal.

Este cavalo também não deve conter nos seus tecidos, fluidos corporais ou excreções, ou em qualquer parte do seu corpo, um metabolito ou isómero de qualquer uma das substâncias acima referidas, ou qualquer dos metabolitos deste isómero.

Também não deve ser sujeito a manipulação sanguínea.

Os criadores, os proprietários de cavalos para criação, as pessoas que possuam aprovação de proprietário ou autorização de treino, bem como as pessoas a quem os cavalos são confiados tanto para reprodução como para saídas de treino não podem conter nenhuma das substâncias acima referidas.

b) Este cavalo não deve, além disso, ocultar nos seus tecidos, fluidos corporais ou excreções, ou em qualquer parte do seu corpo, outra substância proibida cuja presença não possa ser justificada, pela administração de cuidados prescritos por receita numerada cronologicamente, pelo detentor do cavalo.

Os criadores, os proprietários de cavalos para criação, os titulares de aprovação de proprietário ou de autorização de treino, bem como as pessoas a quem sejam confiados cavalos tanto para criação como para saídas de treino, estão obrigados a cumprir o presente Regulamento, relativo ao Regulamento de práticas para tratamentos administrados a cavalos durante a reprodução e treino, nomeadamente o registo dos tratamentos no livro de registo de tratamentos veterinários fornecido pela LPTG, e cuja a aquisição é obrigatória.

II. Nenhum cavalo inscrito em corrida deve, nos 3 dias anteriores ao dia da corrida, mesmo que não participe na corrida, ser sujeito à administração de substância proibida ou manipulação de sangue ou ocultar nos seus tecidos, fluidos corporais ou excreções, uma substância proibida tal como definido no parágrafo III abaixo, ou um dos seus metabolitos, ou um isómero desta substância ou um dos seus metabolitos.

Se, após ter sido inscrito numa corrida, um cavalo necessitar de tratamento que exija a administração de uma substância proibida nos 3 dias anteriores ao dia da corrida, mesmo que não participe na corrida, o treinador deverá declarar a desistência do cavalo da corrida e fornecer um certificado veterinário.

III. Uma substância proibida é uma substância pertencente a uma das categorias de substâncias listadas na lista publicada no anexo 2 do presente Regulamento.

Salvo se se justificar nos termos da alínea b) do n.º I do presente artigo, a análise de amostras biológicas realizado em:

- um cavalo desde o seu nascimento em Portugal ou a sua importação e até ao final da sua carreira em Portugal,
- um cavalo treinado no estrangeiro que tenha participado numa corrida regida pelo presente Regulamento, mesmo que tenha abandonado temporariamente o treino, ou um cavalo que esteja temporariamente parado ou treinado em Portugal,
- um cavalo declarado participante, mesmo que não participe na corrida, não deve revelar a presença de uma substância proibida ou de um metabolito dessa substância, de um isómero dessa substância ou de um dos seus metabolitos.

As exceções a esta proibição que não podem ser aplicados apenas a substâncias endógenas em cavalos ou substâncias provenientes da alimentação normal do cavalo, são definidas a seguir:

a) Se for uma das substâncias endógenas em cavalos para as quais foi estabelecido um limite, a amostra só pode ser declarada positiva se a concentração da substância exceder o limite fisiológico normal definido internacionalmente pela IFHA e UET.

Quando a análise de uma substância endógena dá um resultado positivo, os Comissários LPTG podem decidir realizar quaisquer exames e análises adicionais. O proprietário ou treinador pode solicitar que o cavalo seja submetido, a expensas suas, a todos os exames e análises complementares nas condições estabelecidas pelos Comissários LPTG, a fim de verificar se a quantidade da substância em causa é produzida naturalmente ou não.

b) Se se tratar de uma substância proveniente da alimentação normal do cavalo, a amostra só poderá ser declarada positiva se a concentração da substância ultrapassar o limite definido internacionalmente pela IFHA e UET. Estes limiares podem ser estabelecidos para substâncias provenientes de alimentos normais, ou seja, de plantas tradicionalmente pastoreadas ou colhidas.

c) Podem também ser estabelecidos limites para substâncias encontradas em quantidades muito pequenas em alimentos processados preparados especificamente para equinos e que provêm de contaminação durante o fabrico ou transporte ou fornecida por fatores de palatabilidade (ver anexo 2 deste aditamento ao Regulamento).

IV. Por outro lado, a identificação por análise de um indicador científico que comprove que houve administração de uma substância proibida ou exposição a uma substância proibida equivale à identificação da referida substância proibida.

V. O criador, o proprietário de um cavalo em criação, bem como as pessoas a quem os cavalos são confiados tanto na criação como na saída do treino, bem

como o treinador, são obrigados a proteger o cavalo aos seus cuidados e a garanti-lo adequadamente contra qualquer violação do princípio geral estabelecido no presente Regulamento e o seu pessoal deve cumprir esta obrigação.

São nomeadamente responsáveis pela alimentação, pelas condições de vida e alojamento, pela proteção e pela segurança dos cavalos ao seu cuidado.

Cabe, portanto, ao treinador, antes de treinar ou competir com um cavalo que acaba de ingressar na sua equipa de treino, garantir, através de todos os controlos e análises biológicas que considere necessárias, que esse cavalo não contém substância proibida nos seus tecidos, fluidos, excreções ou qualquer outra parte do seu corpo.

VI. O criador, o proprietário de um cavalo em criação, bem como as pessoas a quem os cavalos são confiados tanto na criação como no final do treino, bem como o treinador devem manter-se precisamente informados de todos os tratamentos ou produtos administrados aos seus cavalos e das consequências das terapias que lhes são aplicadas. Só podem possuir substâncias proibidas mediante prescrição veterinária que o justifique.

Por cada tratamento que exija a utilização de um ou mais produtos pertencentes a uma das categorias de substâncias proibidas ou que exija receita médica nos termos do Regulamento de saúde pública e da legislação relativa à farmácia veterinária, o titular de uma aprovação como criador-locador, o proprietário de um cavalo em criação, bem como as pessoas a quem os cavalos são confiados para criação como no momento da saída do treino, bem como o treinador deve possuir uma receita numerada cronologicamente pelo detentor do cavalo que eles são obrigados a poder apresentar-se no momento da inspeção efetuada a pedido dos Comissários da LPTG.

A receita numerada cronologicamente pelo detentor do cavalo, que deverá obedecer ao Regulamento de saúde pública, deverá especificar o nome do cavalo ou o número "UELN" caso ainda não tenha nome, o nome (ou nomes) do medicamento, a dosagem e duração do tratamento, bem como os cuidados a ter antes de utilizar o cavalo.

São obrigados a:

- Numerar cada prescrição cronologicamente à medida que os tratamentos são prescritos aos cavalos sob os seus cuidados,
- Manter todas as prescrições numeradas cronologicamente pelo proprietário do cavalo numa pasta durante pelo menos 5 anos,
- Apresentar sistematicamente este dossier em cada inspeção.

O titular de uma aprovação como criador-locador, o proprietário de um cavalo em criação, bem como as pessoas a quem os cavalos são confiados tanto na criação como na saída do treino, bem como o treinador deve manter este Livro de Registro de tratamentos Veterinários à disposição dos Comissários LPTG ou qualquer pessoa por eles mandatada.

Quando for aberta uma investigação sobre a presença de uma substância proibida na amostra colhida, a pessoa a quem o cavalo foi confiado deverá

fornecer, no momento da inspeção, ao veterinário mandatado pelos Comissários LPTG, a receita numerada cronologicamente pelo proprietário do cavalo justificando a presença da referida substância proibida.

VII. Dependendo do caso e do que lhes diz respeito, o criador, o proprietário ou o treinador são sempre responsabilizados quando a análise da amostra colhida de um dos cavalos declarados para reprodução em Portugal ou em saída temporária ou em treino ou declarados participantes mesmo que não participe da corrida, revele a presença de uma substância proibida.

Se a presença de uma substância proibida na amostra ou condição biológica do cavalo resultar da administração ou da falta de monitorização do cavalo, a responsabilidade recairá, dependendo dos resultados da investigação, sobre a pessoa que organizou a monitorização do cavalo durante esta saída temporária e/ou sobre qualquer pessoa, sujeita ao Regulamento, considerado culpado do ilícito.

VIII. Análises retrospectivas

As análises retrospectivas são análises complementares, destinadas a garantir a ausência de substância proibida a categoria II conforme definida no parágrafo I do presente artigo.

As análises retrospectivas são realizadas de forma diferida em amostras biológicas colhidas de qualquer cavalo declarado de saída e conservadas, a pedido dos Comissários LPTG, por um período máximo de dez anos a contar da data das referidas amostras.

As condições em que são realizadas análises retrospectivas estão especificadas no ponto III do anexo 2 deste aditamento ao Regulamento.

ARTIGO 3º - MEDIDAS DE PREVENTIVAS

I. Equipamento proibido nas cavalariças do hipódromo – Só os veterinários autorizados pelos Comissários de Corrida poderão prestar assistência médica dentro do hipódromo durante as corridas ou quando alojar um cavalo no referido recinto com vista à participação numa corrida em que seja declarado como participante. O mesmo se aplica à administração a um cavalo de uma substância diferente do alimento normal, por via oral ou parentérica, devido a um caso de força maior admitido pelos Comissários de Corrida.

Consequentemente, nenhuma outra pessoa deve utilizar ou introduzir nos estábulos de um hipódromo, em dias de corrida, ou ao alojar um cavalo nos referidos estábulos com vista à participação numa corrida em que seja declarado como participante, um produto que contenha uma substância proibida, produto que não seja um alimento normal, uma seringa, uma agulha hipodérmica ou qualquer outro meio de administração de tal produto, bem como qualquer meio de realizar a manipulação do sangue. Qualquer pessoa autorizada a entrar nas cavalariças de um hipódromo deverá submeter-se a qualquer investigação que permita controlar a aplicação das disposições anteriores.

Estas regras não dizem respeito aos produtos reidratantes administrados por via oral na véspera da prova, desde que o treinador que os pretenda utilizar o

declare aos serviços do hipódromo para transmissão ao secretariado dos Comissários de Prova.

II. Proibição de tratamentos de crioterapia – Nos hipódromos e terrenos colocados sob a autoridade de LPTG, é proibido o uso de qualquer dispositivo ou aparelho de crioterapia num cavalo declarado participante antes de este ter corrido.

III. Sanção por recusa de submissão ao controlo previsto nas medidas de proteção e sanção para introdução e utilização de produtos e materiais proibidos nas cavalariças do hipódromo – Quem violar o disposto nos números anteriores, quem se recusar a submeter-se às investigações acima previstas é punido com uma coima de, no mínimo, 500 euros e, no máximo, de 2.000 euros, podendo ser aumentada até 5.000 euros em caso de reincidência, imposta pelos Comissários da LPTG, que poderão, ainda, suspender ou retirar a sua autorização para correr, treinar e montar/conduzir e suspender ou retirar temporariamente a sua autorização de acesso às instalações, recintos e recintos ou qualquer outro local colocado sob a autoridade das LPTG.

Se os Comissários de Corrida se aperceberem de que um treinador, ou o seu representante, está a manusear com o cavalo, antes da corrida, um produto contendo uma substância proibida, uma seringa, uma agulha hipodérmica ou qualquer outro meio de administrar uma substância proibida ou transportar manipular o sangue ou utilizar um dispositivo ou aparelho de crioterapia, devem proibir o cavalo de correr.

ARTIGO 4º - AMOSTRAGEM BIOLÓGICA DE CAVALOS

I. Amostras biológicas de cavalos – Os Comissários LPTG podem proceder por via de um médico veterinário que determinaram, à recolha de amostras biológicas em:

- qualquer cavalo declarado para reprodução pelo criador ou pelo seu proprietário;
- qualquer cavalo declarado em treino nos serviços administrativos da LPTG;
- qualquer cavalo estabulado no estrangeiro que tenha participado numa corrida regida por este Regulamento;
- qualquer cavalo proveniente de outro país e temporariamente estabulado ou treinado em Portugal.

Em particular, podem realizar e analisar amostras biológicas dos seus tecidos, fluidos corporais ou excreções ou de qualquer outra parte do corpo, nas condições previstas na regulamentação especial publicada no anexo 2 do presente Regulamento.

Em todos os casos, a pessoa designada na LPTG como responsável pelo cavalo ou o seu representante é obrigado a colocar imediatamente à disposição do veterinário mandatado o cavalo ou cavalos sobre os quais este é responsável

pela colheita de amostras biológicas ou qualquer outro controlo e auxiliar na amostragem operações.

Caso não esteja presente nem representado, não poderá ser feita qualquer reclamação quanto à regularidade das amostras.

O cavalo deverá encontrar-se no local, cuja morada deverá ter sido declarada à LPTG pelo criador, pelo proprietário do cavalo ou pelo treinador. Além disso, as pessoas a quem os cavalos são confiados tanto para criação como para treino devem ser declaradas na LPTG.

O treinador, o criador, o proprietário de um cavalo reprodutor, o proprietário ou o seu Representante, devem primeiro obter o acordo escrito da pessoa a quem confiam o seu cavalo, segundo o qual se comprometem a colocar imediatamente à disposição do veterinário mandatado qualquer cavalo ao qual está encarregado de realizar amostras biológicas ou qualquer outro exame, assistir às operações de amostragem e cumprir as disposições do presente Regulamento que regulam essas operações.

Este acordo escrito, que deve ser dirigido à LPTG, pode ser um acordo específico estabelecido entre o treinador, ou eventualmente o criador, o proprietário de um cavalo no local de criação, o proprietário, ou o seu Representante, e o depositário do cavalo, ou um compromisso geral deste último para qualquer cavalo de que ele cuida.

Mesmo na falta de acordo escrito, os Comissários da LPTG poderão aplicar, conforme o caso, o disposto no ponto II do presente artigo sancionando a ausência do cavalo designado para ser submetido à amostra biológica da morada declarada na LPTG, o disposto no parágrafo IV do presente artigo que sanciona a não apresentação do cavalo designado para ser submetido a amostragem biológica, o disposto no parágrafo V do presente artigo que sanciona perturbações do cavalo durante a operação de amostragem ou o disposto no parágrafo VII do presente artigo sanciona a recusa ou omissão de assinatura do auto de cobrança.

Se esta pessoa não estiver presente nem representada durante as operações, não há lugar a reclamações sobre a regularidade dos levantamentos das amostras.

II. Ausência do cavalo designado para ser submetido a amostra biológica, do seu local de estabulação declarado à LPTG.

1. Ausência no local designado para estabulação

Se o cavalo designado para ser submetido a uma amostra biológica estiver ausente do local de estabulação declarado à LPTG, sem que essa ausência se deva a um caso de força maior admitido pelos Comissários da LPTG, o criador, o proprietário de um cavalo em criação, o proprietário, o seu mandatário ou a pessoa a quem o cavalo é confiado devem indicar imediatamente ao veterinário mandatado, ou indicar à LPTG no prazo de 8 dias após a inspeção, o endereço do local onde o cavalo está efetivamente alojado para que a amostra biológica seja colhida o mais rapidamente possível.

Caso a morada não seja comunicada no prazo acima fixado, o cavalo não poderá mais correr pelo período mínimo de seis meses e máximo de dois anos após esse controlo.

2. Ausência declarada do cavalo no estabelecimento do seu treinador ou no local durante a sua saída temporária do treino declarada à LPTG:

Se, durante a inspeção efetuada, o cavalo designado para ser submetido a uma amostra biológica se ausentar do local de alojamento declarado à LPTG pelo proprietário, bem como pelas pessoas a quem os cavalos são confiados em treino ou quando aplicável pelo treinador, sem que esta ausência se deva a caso de força maior admitido pelos Comissários da LPTG, o cavalo não poderá mais correr durante o mês seguinte à observação desta infração pelos Comissários da LPTG.

Em caso de ausência do cavalo no seu estabelecimento de treino, o treinador está ainda sujeito a uma coima de 150 euros a 500 euros.

O treinador ou, eventualmente, o proprietário ou o seu mandatário, ou a pessoa a quem o cavalo é confiado durante a sua saída temporária do treino, seja em Portugal ou no estrangeiro, deve indicar imediatamente ao veterinário mandatado, ou no prazo de oito dias após a verificação na LPTG, a morada do local onde o cavalo está efetivamente alojado para que a amostra biológica possa ser colhida o mais rapidamente possível. Se o endereço não for comunicado dentro do prazo acima estabelecido, o cavalo não poderá correr mais durante seis meses após esta verificação.

Se, durante a próxima inspeção, este cavalo se ausentar novamente do local cuja morada foi declarada à LPTG ou ao médico veterinário mandatado, os Comissários da LPTG deverão, salvo casos de força maior previamente indicados pelo proprietário ou seu Representante e aceites a seu contento, proibi-lo de competir por um período de, pelo menos, seis meses e, no máximo, dois anos.

Em caso de nova ausência do cavalo no estabelecimento de treino, os Comissários da LPTG poderão aplicar uma multa de 300 euros a 1.000 euros ao criador, proprietário e/ou treinador faltoso e poderão ainda suspender ou retirar as autorizações de cobrança de prémios, correr ou treinar que lhe foram atribuídos.

Em caso de reincidência, o cavalo está sujeito à proibição de corrida por um período de pelo menos um ano e no máximo dois anos e os Comissários da LPTG podem impor ao criador, ao proprietário e/ou ao treinador infrator uma multa de 600 euros a 3.000 euros, as autorizações de cobrança de prémios, e as autorizações de participação em corridas e de treino podem, ainda, ser suspensas ou retiradas.

Qualquer manobra fraudulenta por parte de um criador, de um proprietário de cavalo reprodutor, de um treinador, ou de um proprietário ou de uma pessoa a quem tenha confiado o seu cavalo, tendente a subtrair o cavalo designado para ser submetido a uma amostra biológica, pode ser sancionado pela retirada das aprovações e pela proibição definitiva da participação em corridas de cavalos.

A pessoa cúmplice de tal manobra está exposta às mesmas sanções.

III. Amostras biológicas de cavalos inscritos numa corrida e nos 3 dias anteriores ao dia da corrida – Os Comissários da LPTG e os Comissários de Prova poderão proceder ou mandar realizar, logo que as inscrições suplementares sejam encerradas, por uma ou mais pessoas qualificadas da sua escolha, antes ou depois da corrida, ao exame de qualquer cavalo inscrito nesta corrida e tomar as medidas que considerem úteis, nomeadamente mandar colher e analisar amostras biológicas dos seus tecidos, fluidos ou excreções corporais ou de qualquer outra parte do seu corpo, nas condições previstas na regulamentação específica publicada no anexo 2 do presente aditamento ao regulamento.

Os Comissários de Corrida, quando disponham dos meios necessários, deverão fazer colher as amostras biológicas regulamentares de qualquer cavalo cujo comportamento durante a prova não lhes pareça normal.

Em todos os casos, o treinador está obrigado a apresentar imediatamente o seu cavalo ao serviço responsável pelas amostras biológicas e a comparecer nas operações de amostragem ou, na sua falta, a fazer-se representar nas condições previstas na regulamentação específica publicada no anexo 2 do presente aditamento ao regulamento. Caso não esteja presente nem representado, não poderá apresentar quaisquer reclamações sobre a regularidade das amostras.

IV. Sanção pela não apresentação ou recusa de apresentação do cavalo designado para ser submetido a amostra biológica:

1. Cavalo para criação, treino, saída temporária ou alojamento em Portugal ou no estrangeiro

Qualquer cavalo declarado para criação ou treino, seja em Portugal ou no estrangeiro, que o criador, o proprietário de um cavalo para criação ou o seu treinador tenha recusado submeter-se às amostras prescritas nos termos dos nº I e III acima, é passível de multa.

Os Comissários da LPTG podem impor ao criador, ao proprietário de um cavalo reprodutor e/ou ao treinador uma multa de, pelo menos, 800 euros e um máximo de 3.000 euros, que pode ser aumentada até 5.000 euros em caso de reincidência.

O criador, o proprietário do cavalo reprodutor ou o treinador é, em todos os casos, responsável pela recusa do seu representante, respondendo, neste caso, à sanção acima referida.

Se a pessoa a quem o cavalo for confiado e que recusou a colheita da amostra possuir uma aprovação emitida pelos Comissários LPTG poderão ser aplicadas diretamente as sanções acima referidas.

2. Cavalo inscrito em prova cuja data de inscrição seja fixada menos de 10 dias antes da prova

Qualquer cavalo designado para ser submetido a uma amostra biológica, se o seu treinador ou representante recusar ou não o submeter a essa amostra, é passível de proibição de corrida por um período mínimo de seis meses e máximo de dois anos.

Se tiver corrido, o cavalo é desclassificado da corrida durante a qual a amostra foi recusada ou não foi possível de ser realizada.

Os Comissários podem ainda aplicar ao treinador uma multa de, no mínimo, 1.200 euros e no máximo de 5.000 euros, que pode ser aumentada para 15.000 euros em caso de reincidência, podendo suspender as suas aprovações.

O treinador é, em todos os casos, responsabilizado pela recusa ou omissão do seu representante e, neste caso, está sujeito à sanção acima referida.

Qualquer reincidência poderá resultar na retirada da autorização para competir, treinar e correr, bem como na exclusão de instalações e campos de treino colocados sob a autoridade da LPTG.

V. Sanções por perturbar o cavalo durante a operação de recolha:

Os Comissários da LPTG podem aplicar uma multa mínima de 500 euros e máxima de 5.000 euros, que pode ser aumentada até 15.000 euros em caso de reincidência, e suspender ou retirar as aprovações do criador, proprietário ou do treinador que perturba o seu cavalo durante a operação de amostragem.

O criador, proprietário ou treinador é sempre responsabilizado pelo comportamento dos seus representantes e, neste caso, está sujeito à sanção acima referida.

Se a pessoa a quem o cavalo é confiado durante a sua saída temporária do treino, ou o seu representante, seja em Portugal ou no estrangeiro, o perturbar os procedimentos durante a operação de amostragem, esta pessoa poderá ser sancionada pelos Comissários da LPTG se possuir uma aprovação.

Se a amostra não puder ser obtida na sequência de atos cometidos para perturbar o cavalo durante a operação de recolha de amostras, o cavalo está proibido de correr por um período de pelo menos seis meses e no máximo dois anos. Se o cavalo tiver corrido, será desclassificado na corrida durante a qual a amostra não pôde, por esse motivo, ser colhida.

VI. Medidas aplicáveis a um cavalo com dificuldade ou incapacidade de urinar – Os Comissários LPTG ou Comissários de Corrida poderão ordenar ao médico veterinário que mantenha o cavalo com dificuldade em urinar durante o tempo que for necessário.

Os Comissários de Corrida podem solicitar aos Comissários da LPTG que proíbam a participação de um cavalo cujo comportamento difícil ou perigoso não permita a colheita de amostras de controlo e ponha em perigo a segurança das pessoas.

Os Comissários da LPTG poderão opor-se, por um período determinado, à inscrição e participação do cavalo nas corridas regidas pelo presente Regulamento e exigir que o proprietário ou treinador responsável o submeta a novas provas de amostragem, nas condições que estas tenham fixado.

VII. Recusa ou omissão de assinatura do relatório de Recolha de Amostras Biológicas – O criador, o proprietário de um cavalo reprodutor, o proprietário ou o treinador, que omita ou recuse a assinatura do relatório de Amostras Biológicas, sem nele ter referido razões consideradas válidas para essa recusa,

pode ser punido com uma coima de 150 euros e agravada até 800 euros em caso de reincidência.

É sempre responsabilizado pela omissão ou recusa do seu representante e é responsável da sanção supra.

O criador, proprietário de um cavalo no criadouro ou o proprietário homologado incorre na mesma sanção se se verificar que está na origem da recusa da assinatura do referido documento por parte da pessoa a quem confiou o seu cavalo durante a saída temporária do treino.

Esta pessoa está exposta à mesma sanção se possuir uma aprovação emitida pelos Comissários da LPTG.

ARTIGO 5º - SANÇÕES PARA AMOSTRAS POSITIVAS

I. Sanções aplicáveis aos cavalos

a) Presença na amostra biológica de substância proibida pertencente à lista do nº I alínea a) do artigo 2 do presente aditamento ao Regulamento

Se a análise da amostra biológica colhida de um cavalo, a partir do 30º dia seguinte ao seu nascimento em Portugal ou à sua importação e até ao final da sua carreira em Portugal, num cavalo treinado no estrangeiro que tenha participado numa corrida regida pelo presente Regulamento, mesmo que tenha abandonado temporariamente o treino, ou num cavalo que se encontre temporariamente alojado ou treinado em Portugal revele a presença de uma substância pertencente à lista constante do nº I, alínea a) do artigo 2 do presente aditamento ao Regulamento ou que não tenha autorização oficial como medicamento veterinário ou que não tenha sido reconhecido como tratamento legítimo pelas autoridades científicas, ou de uma substância com propriedades semelhantes às substâncias acima referidas, ou a presença de um metabolito de uma das substâncias acima indicadas ou de um isómero de tal substância ou de um metabolito deste isómero, é aberta uma investigação pelos Comissários da LPTG.

Esta medida aplica-se também no caso de análise retrospectiva de amostra efetuada nos termos do n.º VIII do artigo 2.º deste aditamento ao Regulamento.

Os comissários da LPTG poderão proibir a corrida do cavalo antes do final da investigação e antes de se pronunciarem sobre a infração.

No final da investigação, este cavalo está sujeito a uma proibição por um período mínimo de seis meses e máximo de dois anos no caso da substância ser de categoria II, que pode produzir efeitos a partir da data da notificação laboratório da análise da amostra positiva ou outra data a definir pelos comissários da LPTG e, se este tiver corrido, desclassificá-lo da corrida em que foi colhida a amostra, podendo a desclassificação ser pronunciada antes do final da investigação.

As mesmas medidas aplicam-se se um cavalo, mesmo na ausência de análises que revelem a presença de tal substância, tiver sido sujeito a uma administração reconhecida pelo seu criador, pelo seu proprietário, pelo seu treinador ou por

qualquer outra pessoa, ou tiver sido sujeito de tal administração para o qual a prova tenha sido estabelecida.

Se a investigação permitir estabelecer de forma comprovada que, sem prejuízo do cumprimento pelo treinador das obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 5 deste Regulamento, a presença, na amostra colhida, de uma substância proibida da categoria II definida no anexo 2, for devido a contaminação alimentar ou uma secreção endógena anormal que conduza a uma ultrapassagem do limite definido internacionalmente, os Comissários LPTG podem pronunciar uma suspensão do cavalo em questão por um período nunca superior a doze meses.

b) Presença de outra substância proibida na amostra biológica e manipulação sanguínea

Se a análise da amostra biológica colhida deste cavalo revelar a presença de outra substância proibida ou se a investigação revelar manipulação sanguínea, é aberta uma investigação pelos Comissários da LPTG.

Os comissários da LPTG poderão proibir a corrida do cavalo antes do final da investigação e desde que não se tenham pronunciado sobre a infração.

No final da investigação, se a colheita tiver ocorrido nos 3 dias anteriores ao dia da corrida e se o cavalo correu, é retirado da corrida em que foi colhida essa amostra ou onde foi efetuada a manipulação sanguínea, sendo a distância ser pronunciada antes do final da investigação.

Caso a amostra tenha sido colhida durante uma prova de qualificação decidida pelos Comissários LPTG e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente artigo, estes deverão invalidar o resultado da prova.

Podem no final da investigação proibir o cavalo de correr durante um período determinado ou desqualifica-o.

II. Sanções aplicáveis ao criador, proprietário ou treinador de cavalo cuja análise da amostra revele a presença de substância proibida ou que tenha sido objeto de manipulação sanguínea:

a) Presença na amostra biológica de substância pertencente à lista constante do nº I, alínea a), do artigo 2 do presente aditamento ao Regulamento ou de substância com propriedades semelhantes, ou em caso de comprovação ou reconhecimento pela administração de tal substância e sangue manipulações os Comissários da LPTG podem aplicar uma multa no valor máximo de 5.000 euros, podendo ser aumentada para 15.000 euros em caso de reincidência, ao criador, proprietário ou treinador do cavalo, se a análise da amostra biológica realizada fora em:

- um cavalo a partir dos 30 dias seguintes ao seu nascimento em Portugal ou à sua importação e até ao fim da sua carreira em Portugal,
- um cavalo treinado no estrangeiro inscrito numa corrida regida pelo presente Regulamento, ou um cavalo proveniente de outro país que esteja temporariamente alojado ou treinado em Portugal, mesmo que a amostra seja colhida durante a sua saída temporária do treino, revelou a presença:

- de substância pertencente à lista constante do nº I, alínea a), do artigo 2 do presente aditamento Regulamento ou que não disponha de autorização oficial como medicamento veterinário ou que não tenha sido reconhecida como tratamento legítimo pelas autoridades científicas,
- ou uma substância com propriedades semelhantes às substâncias acima referidas,
- ou a presença de um metabolito de uma das substâncias acima indicadas ou de um isómero de tal substância ou de um metabolito deste isómero.

Podem, além disso, suspender ou retirar as suas aprovações.

Os Comissários da LPTG podem impor as mesmas sanções se o criador, proprietário ou treinador admitir ter administrado ou mandar administrar tal substância proibida a um dos seus cavalos ou estiver convencido de ter realizado ou mandado realizar tal administração, mesmo no. revele a presença de substância proibida.

O criador, proprietário ou treinador está exposto às mesmas sanções se ele ou o seu representante reconhecer ou estiver convencido de ter realizado manipulação sanguínea.

Esta medida aplica-se também no caso de análise retrospectiva de amostra efetuada nos termos do n.º VIII do artigo 2 deste aditamento Regulamento.

b) Presença de outra substância proibida ou sujeita a receita nos termos do Regulamento de saúde pública e da legislação relativa à farmácia veterinária na amostra biológica colhida nos 3 dias anteriores ao dia da corrida num cavalo inscrito

Os Comissários da LPTG podem aplicar uma multa, cujo valor não pode exceder um máximo de 5.000 euros, podendo ser aumentada até 15.000 euros em caso de reincidência, ao treinador do cavalo inscrito, ainda que este não tome não participante na prova, cuja análise da amostra biológica colhida nos 3 dias anteriores ao dia da prova revele a presença de uma substância proibida como definido nos nº I e II do artigo 2 do presente aditamento Regulamento. Podem, além disso, suspender ou retirar a sua aprovações.

Os Comissários LPTG poderão impor as mesmas sanções se o treinador admitir ter administrado ou ter administrado uma substância proibida a um dos seus cavalos declarados corredores ou estiver convencido de ter realizado ou mandado realizar tal administração, ainda que ausência de análise que revele a presença de uma substância proibida.

O treinador está exposto às mesmas sanções se ele ou o seu representante reconhecer ou estiver convencido de ter realizado manipulação de sangue.

c) Presença de outra substância proibida ou que exija prescrição de acordo com o Regulamento de saúde pública na amostra biológica colhida em qualquer outro momento.

Se a análise de uma amostra biológica revelar a presença de outra substância proibida tal como definida nos nº II e III do artigo 2 os Comissários da LPTG podem aplicar ao interessado uma multa de 500 a 5.000 euros no máximo, que

pode ser agravada até 15.000 euros em caso de reincidência. Podem, além disso, suspender ou retirar autorizações emitidas pelos Comissários da LPTG.

A prescrição numerada deverá constar de uma pasta que deverá ser mantida atualizada e devem ser apresentados durante a inspeção pelo médico veterinário encarregado da colheita das amostras.

Os Comissários da LPTG podem também pronunciar a mesma sanção contra o criador, proprietário ou treinador que não mantenha atualizado um fichário de ordens numeradas ou que não possa ou se recuse a fazê-lo apresentar à pessoa mandatada pelos Comissários da LPTG a inspeção.

III. O treinador do cavalo pode, a pedido do proprietário, concordar em manter a responsabilidade pelo cavalo durante a sua saída temporária do treino. O treinador fica então exposto às sanções previstas em caso de infração ao disposto nos artigos 2 e 4 deste Regulamento, cometida durante a saída temporária do cavalo do treino.

Esta aceitação deverá ser transmitida por escrito aos Comissários da LPTG.

IV. Os Comissários da LPTG podem aplicar ao interessado uma multa de 500 a 5.000 euros no máximo, que pode ser agravada até 15.000 euros em caso de reincidência. Podem, além disso, suspender ou retirar autorizações emitidas pelos Comissários da LPTG.

Antes de qualquer entrada do cavalo que esteja impedido de correr, poderão os comissários da LPTG exigir certificado veterinário que ateste a sua aptidão para treino e corrida e proibir esse cavalo de correr.

ANEXO 1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NA AMOSTRA BIOLÓGICA REALIZADA EM UMA PESSOA AUTORIZADA A MONTAR EM CORRIDA E LISTA DOS TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS PROIBIDOS

ARTIGO 1 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

I. Estupefacientes, diuréticos, álcool

a) Estupefacientes

- Substâncias classificadas como estupefacientes pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, complementado por todos os decretos sucessivos. Esta lista é publicada no Boletim Oficial das Corridas e atualizada regularmente. Esta lista inclui:
- os narcolépticos;
- os canabinoides;
- os analgésicos centrais, por exemplo: codeína e dextropropoxifeno, aos quais se juntam o tramadol e o nefopam;
- as anfetaminas.

b) Diuréticos e agentes mascarantes

c) Álcool

- A taxa de Alcoolemia permitida é de 0,00g por litro de sangue ou concentração alcoólica no ar expirado igual a 0,00 mg por litro de ar expirado.

II. Classe dos estimulantes e substâncias afins

- Efedrinas;
- Cafeína (uma concentração na urina > a 12 microgramas por mililitro será considerada como um resultado positivo);
- Os Beta-2-agonistas (por exemplo: Clenbuterol, Fenoterol, Salbutamol, Salmeterol, Terbutalina, etc.) e substâncias afins;
- Modafinil.

III. Substâncias classificadas como psicotrópicas segundo o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, complementado pelos decretos sucessivos publicados e atualizados regularmente

- Antidepressivos;
- Ansiolíticos;
- Neurolépticos;

- Hipnóticos;
- Antiepilépticos.

IV. Substâncias hormonais e seus homólogos sintéticos

V. Betabloqueadores, por exemplo: acebutolol, alprenolol, atenolol, labetalol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, propranolol, sotalol e substâncias afins

VI. Glucocorticoides

VII. Anestésicos

VIII. Laxantes estimulantes, Orlistat, Sibutramina, Rimonabant

IX. Miorrelaxantes

X. Anti-histamínicos de 1ª geração: Feniramina (por exemplo: Fervex, Polaramine), Difenidramina (por exemplo: Actifed, Nautamine), Prometazina (por exemplo: Phenergan)

XI. Antimigrenosos sedativos:

- Triptanos, Pizotifeno, Oxetorona, Flunarizina, Metoclopramida

ARTIGO 2 - TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS PROIBIDOS

- Manipulação sanguínea: A administração de sangue, de glóbulos vermelhos, de transportadores artificiais de oxigénio ou de produtos afins é proibida.
- Se o nível de hematócrito de uma pessoa montando em corrida se revelar superior a 50%, os Comissários da LPTG poderão solicitar ao interessado que passe por um novo controlo médico, incluindo uma amostra biológica, antes de ser autorizado a voltar a montar em corrida.

ARTIGO 3 - LABORATÓRIOS APROVADOS

Qualquer laboratório aprovado ou a aprovar pela LPTG pode realizar as referidas análises.

ANEXO 2

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES EM QUE SÃO RECOLHIDAS E ANALISADAS AS AMOSTRAS BIOLÓGICAS PREVISTAS NO ARTIGO 2.º

I - AMOSTRAS BIOLÓGICAS

1. As amostras biológicas são efetuadas em aplicação do Código das Corridas. Elas consistem na recolha de qualquer parte do cavalo ou de um elemento em contacto com qualquer parte do cavalo. Em particular, são recolhidas amostras de urina e/ou de sangue. A amostra biológica é dividida em duas partes.
2. As amostras podem ser decididas pelos Comissários da LPTG ou pelos Comissários de Corridas em qualquer cavalo declarado participante, quer participe ou não na corrida. A decisão é notificada oralmente ao treinador ou ao seu representante. Este deve então levar diretamente o cavalo ao local do hipódromo onde será efetuada a recolha. As amostras podem também ser efetuadas por decisão dos Comissários da LPTG:
 - em qualquer cavalo declarado para criação,
 - em qualquer cavalo declarado em treino em Portugal, mesmo que tenha saído temporariamente do treino,
 - em qualquer cavalo cuja declaração de saída definitiva do treino tenha sido anulada,
 - em qualquer cavalo treinado no estrangeiro que tenha sido inscrito numa corrida regida pelo presente Código, mesmo que tenha saído temporariamente do treino, e em qualquer cavalo vindo de outro país que esteja temporariamente estabulado ou treinado em Portugal.

Nesses casos, a pessoa a quem foi confiado o cavalo deve colocá-lo imediatamente à disposição do veterinário mandatado para efetuar a recolha. Na qualidade de guardião do cavalo, cabe ao criador, ao detentor de um cavalo para criação, ao proprietário, ao treinador ou ao seu representante vigiar e proteger o cavalo designado contra qualquer absorção ou administração antes que a recolha seja efetuada.

As operações de recolha são realizadas sob a responsabilidade de um veterinário aprovado pela LPTG, assistido eventualmente por um ou mais ajudantes sob a sua autoridade. O criador, o detentor de um cavalo para criação, o proprietário, o treinador ou o seu representante mandatado para esse efeito, deve estar presente durante as operações de recolha. A ausência do criador, do detentor de um cavalo para criação, do proprietário, do treinador ou do seu representante em toda ou parte das operações de recolha é considerada como aceitação expressa da regularidade das condições em que essas operações foram realizadas.

Durante a recolha, o cavalo deve permanecer sob o controlo visual do criador, do detentor de um cavalo para criação, do proprietário, do treinador ou do seu representante, que não deve perturbá-lo de forma alguma. Este mandato deve

ser escrito e previamente apresentado aos Comissários de Corridas. Quando as operações de recolha terminam, o relatório de recolha correspondente é elaborado pelo veterinário responsável pelas operações de recolha ou pelo seu ajudante e assinado pelo veterinário. Deve também conter a assinatura do criador, do detentor de um cavalo para criação, do proprietário, do treinador ou do seu representante.

O criador, o detentor de um cavalo para criação, o proprietário, o treinador ou o seu representante é obrigado a assinar o relatório de recolha, quer tenha ou não assistido às operações de recolha. A ausência ou recusa de assinatura constitui um obstáculo às operações de recolha, passível das sanções previstas no artigo 2 deste aditamento. Nesse caso, as operações de recolha são consideradas como tendo sido realizadas de forma regular.

O veterinário responsável pelas operações de recolha envia aos Comissários da LPTG o relatório de cada recolha efetuada por via digital e, se for o caso, por via postal. As amostras são enviadas o mais rapidamente possível ao laboratório aprovado pela LPTG.

II - ANÁLISE DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS

As análises das amostras biológicas são efetuadas nas seguintes condições: A primeira parte da amostra é analisada pelo laboratório aprovado pela.

Quando este laboratório conclui a presença de uma substância proibida em qualquer das amostras recolhidas, ou quando se trata de uma substância com limite, o limite é ultrapassado em qualquer das amostras recolhidas, os Comissários da LPTG são informados pela Laboratório.

A LPTG informa então o treinador do cavalo em questão do resultado da análise da primeira parte da amostra e da possibilidade de proceder à análise da segunda parte da amostra, que será a suas custas em caso de confirmação da presença da substância proibida. Se se tratar de um cavalo para criação ou em saída de treino, a LPTG informa o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário do cavalo em questão.

O treinador, o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário dispõe de um prazo de 7 dias úteis a contar da notificação do resultado da primeira parte da análise para decidir ou não pela análise da segunda parte da amostra e designar um laboratório para esse efeito. Deve comunicar a sua decisão aos Comissários da LPTG. Na falta de tal designação no prazo de sete dias úteis mencionado, o treinador, o criador, o possuidor de um cavalo para criação ou o proprietário é considerado como tendo aceitado sem reservas o resultado da primeira análise. Os comissários da LPTG realizam o relatório final com os resultados das eventuais análises complementares realizadas durante a investigação e as medidas acessórias a tomar.

Se o treinador, o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário desejar proceder a esta análise, designa um dos laboratórios inscritos na lista de laboratórios aprovados por LPTG.

Se o laboratório designado se recusar a realizar a análise da segunda parte da amostra, o treinador, o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário deve designar, no prazo de sete dias úteis após a notificação dessa recusa, outro laboratório inscrito na lista de laboratórios aprovados pela LPTG.

Se, no final do prazo de sete dias úteis acima mencionado, o treinador, o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário não tiver exercido a faculdade de proceder à análise da segunda parte da amostra, designando outro laboratório, é considerado como tendo aceitado sem reservas o resultado da primeira análise e a os Comissários de LPTG realizam o relatório final com os resultados das eventuais análises complementares realizadas durante a investigação e as medidas acessórias a tomar.

No caso de o treinador, o criador, o detentor de um cavalo para criação ou o proprietário desejar proceder à análise da segunda parte da amostra e o laboratório responsável por essa análise confirmar a presença da substância proibida, o laboratório designado envia um relatório de análise ao Comissários da LPTG e estes emitem um relatório final e as medidas acessórias a tomar.

Os Comissários da LPTG toma as medidas previstas pelo regulamento de corridas e seus apêndices.

Substâncias proibidas de categoria I

As seguintes substâncias são proibidas nos mamíferos:

- Substâncias capazes de atuar em qualquer momento sobre um ou mais dos seguintes sistemas corporais:
 - sistema nervoso
 - sistema cardiovascular
 - sistema respiratório
 - sistema digestivo
 - sistema urinário
 - sistema reprodutivo
 - sistema musculoesquelético
 - sistema hemolinfático e circulação sanguínea
 - sistema imunitário, exceto as substâncias presentes em vacinas aprovadas para o combate a agentes infecciosos
 - sistema endócrino
- Secreções endócrinas e suas congêneres sintéticas
- Agentes de mascaramento

Substâncias proibidas da categoria II

Substâncias listadas abaixo ou que não têm autorização oficial como medicamento veterinário ou que não foram reconhecidas como tratamento legítimo pelas autoridades científicas:

- Substâncias anabolizantes:

- esteroides anabolizantes androgénicos e agentes anabolizantes, como os moduladores seletivos dos recetores de androgénios (SARMS),
 - beta-agonistas, exceto quando administrados sob prescrição veterinária nas dosagens reconhecidas para tratamentos broncodilatadores.
 - Hormonas peptídicas, fatores de crescimento e afins:
 - agentes estimulantes da eritropoiese, como a EPO, as Epoietinas Alfa e Beta, a Darbepoietina Alfa, a Metoxi-polietileno Glicol Epoietina, a Peginesatida, os fatores induzidos pela hipóxia (HIF),
 - hormonas de crescimento, fatores de libertação da hormona de crescimento, IGF-1 e outros fatores de crescimento,
 - proteínas sintéticas e peptídeos, bem como seus análogos sintéticos, exceto aqueles presentes em medicamentos autorizados para uso veterinário.
 - Hormonas e moduladores metabólicos:
 - inibidores da aromatase, moduladores seletivos dos recetores de estrogénios (SERMS) e outras substâncias antiestrogénicas,
 - agentes que modificam a função da miostatina, como os inibidores da miostatina,
 - insulinas,
 - agonistas dos PPAR delta, como o GW1516,
 - ativadores da AMPK, como o AICAR.
 - Agentes transportadores de oxigénio,
 - Bifosfonatos se o cavalo tiver menos de 4 anos (idade administrativa a 1 de janeiro), a partir dos nascimentos de 2021,
 - Agentes capazes de causar direta ou indiretamente uma ação, efeito e/ou manipulação genética no corpo do cavalo, incluindo agentes de edição do genoma que podem alterar sequências do genoma e/ou a expressão dos genes durante a transcrição, pós-transcrição e regulação epigenética,
- Ou, uma substância com propriedades análogas às substâncias acima mencionadas.

Limites internacionais definidos pelos analistas e veterinários oficiais e estabelecidos pela IFHA e UET.

As substâncias presentes em concentrações abaixo dos limites abaixo não dão origem a um processo:

Substâncias	Limites
Ácido salicílico	750 microgramas de ácido salicílico por mililitro na urina ou 6,5 microgramas de ácido salicílico por mililitro no plasma

Arsénio	0,3 microgramas de arsénio total por mililitro na urina ou 0,015 microgramas de arsénio total por mililitro no plasma
Bolderone	- 0,015 microgramas de bolderona nas formas livre e conjugada por mililitro na urina em machos (exceto castrados)
Cobalto	0,025 microgramas de cobalto total por mililitro no plasma 0,1 microgramas de cobalto total por mililitro na urina
Dióxido de carbono	- 36 milimoles de dióxido de carbono disponível por litro no plasma
Estranodiol nos homens (exceto castrados)	- 0,045 microgramas para as formas livres e conjugadas de 5 α -estrano-3 β , 17 α -diol por mililitro na urina quando a proporção de concentrações mássicas de formas livres e conjugadas de 5 α -estrano-3 β , 17 α -diol para 5,10-estrano-3 β , 17 α -diol nos homens for superior a 1 na urina
Hidro cortisona	- 1 micrograma de hidro cortisona por mililitro na urina
Metoxitiramina	- 4 microgramas de 3-metoxitiramina nas formas livre e conjugada por mililitro na urina
Prednisolona	- 0,01 microgramas de prednisolona livre por mililitro na urina
Testosterona	0,02 microgramas de testosterona por mililitro na urina nas formas livre e conjugada para castrados, quando a proporção de concentrações mássicas das formas livre e conjugada de testosterona para epitestosterona for superior a 5 na urina ou 100 picogramas de testosterona nas formas livre e conjugada por mililitro no plasma para castrados 0,055 microgramas de testosterona nas formas livre e conjugada por mililitro na urina ou 100 picogramas de testosterona nas formas livre e conjugada por mililitro no plasma para poldras e éguas (exceto grávidas)

NOTA: Substância conjugada é a substância que pode ser libertada das suas formas conjugadas.

Quando é definido um limite para a mesma substância na urina e no plasma, cada limite pode ser utilizado independentemente.

A determinação da densidade de urina de uma amostra não é necessária para a aplicação dos limites.

III - ANÁLISES RETROSPECTIVAS

Quando o laboratório de análises aprovado pela LPTG não tiver detetado qualquer substância proibida na primeira parte de uma amostra, conforme especificado no ponto II do presente anexo, a segunda parte da amostra poderá ser conservada, a pedido dos Comissários LPTG, por um período máximo de dez anos, para ser submetida a análises retrospectivas, conforme definido no ponto VIII do artigo 2.

A segunda parte da amostra assim preservada é dividida em duas amostras (A e B) antes de se realizarem as análises retrospectivas.

São realizadas análises retrospectivas a pedido dos Comissários da LPTG.

A amostra A é analisada pelo laboratório de análises aprovado pela LPTG.

Se, após a análise retrospectiva efetuada à amostra A, o laboratório concluir que existe uma presença proibida da categoria II em qualquer dos substratos amostrados, os Comissários da LPTG procedem de acordo com o procedimento acima estabelecido. A LPTG informa então o treinador do cavalo em questão e, se for o caso, a pessoa que tinha a custódia do cavalo no momento da referida amostra, do resultado da análise da amostra A.

O treinador que tinha a custódia do cavalo no momento da recolha da amostra é informado do seu direito a que a amostra B seja analisada a expensas próprias, de acordo com as disposições estabelecidas acima no ponto II do presente anexo.

Se se tratar de um cavalo em criação ou fora de treino, a LPTG informa o criador, o proprietário do cavalo em criação ou o proprietário do cavalo em questão.

A pessoa notificada tem um prazo de 7 dias úteis a contar da notificação do resultado da primeira parte da análise para decidir se analisa ou não a segunda parte da amostra e designar um laboratório para o efeito. Deve informar os comissários da LPTG sobre a sua decisão.

Na ausência de tal designação dentro do período acima referido de sete dias úteis, considera-se que o treinador aceitou sem reservas o resultado da primeira análise, os comissários da LPTG emitem o relatório da primeira análise, a ata da amostragem correspondente e os resultados de quaisquer análises adicionais realizadas durante a investigação.

Se o criador, o proprietário de um cavalo na coudelaria ou o proprietário desejar que esta análise seja realizada, designa um dos laboratórios registados na lista de laboratórios aprovados pela LPTG.

Se o laboratório designado se recusar a realizar a análise da segunda parte da amostra, o treinador, criador, proprietário de um cavalo na coudelaria ou proprietário deve designar, no prazo de sete dias úteis após a notificação desta recusa, um outro laboratório incluído na lista de laboratórios aprovados pela LPTG.

Se, no final do período de sete dias úteis acima referido, o treinador, criador, proprietário de um cavalo na coudelaria ou proprietário não tiver exercido a opção de ter a segunda parte da amostra analisada designando outro laboratório, considera-se que aceitou sem reservas o resultado da primeira análise e os comissários da LPTG emitem o relatório da primeira análise, a ata da amostragem correspondente e os resultados de quaisquer análises adicionais realizadas durante a investigação.

Caso o treinador, criador, detentor de um cavalo em criação ou proprietário pretenda que a segunda parte da amostra seja analisada e o laboratório responsável por esta análise confirme a presença da substância proibida, os comissários da LPTG emitem o relatório da análise, a ata da amostragem

correspondente e os resultados de quaisquer análises adicionais realizadas durante a investigação e as medidas acessórias a tomar.

Os Comissários da LPTG toma as medidas previstas pelo regulamento de corridas e seus apêndices.

Escala de sanções em caso de amostra biológica positiva

	Substância de categoria I	Substância de categoria II
Cavalo		
Desclassificação na corrida	Sim	Sim
Suspensão em caso de amostra A positiva até decisão da LPTG	Não	Sim
Exclusão após decisão final, incluindo período de suspensão	Dos 0 aos 6 meses	Mínimo 6 meses
Treinador	Reincidência avaliada nos últimos 5 anos	Reincidência sem limite de tempo
1ª infração	Coima 500€ a 5000€ E/ou Suspensão da licença: de 0 a 6 meses	Coima 800€ a 5000€ E/ou Suspensão da licença: de 6 meses a 2 anos
2ª infração	Coima 500€ a 15000€ E/ou Suspensão da licença: de 0 a 12 meses	Coima 800€ a 15000€ E Suspensão da licença: 2 a 5 anos



LISTA DE LABORATÓRIOS APROVADOS PARA ANALISAR AMOSTRAS BIOLÓGICAS OBTIDAS A PARTIR DE CAVALOS

LABORATOIRE DES COURSES HIPPIQUES (L.C.H.)

15, rue de Paradis

91370 VERRIERES LE BUISSON FRANCE

LGC

Newmarket Road

FORDHAM

CAMBRIDGESSHIRE

CB7 5WW GRANDE-BRETAGNE